

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2015

Acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o qual dispõe sobre acordo de leniência.

Autor: Deputado BETINHO GOMES

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Em análise projeto de lei cujo escopo consiste no acréscimo de dispositivo à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, voltado, por sua vez, a estabelecer prazo de “quarentena” correspondente a um ano, durante o qual empresas que celebrem acordos de leniência ficariam impedidas de contratar com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. De acordo com o autor, embora se justifique o tratamento diferenciado aos envolvidos em irregularidades que colaboram com a investigação das ilicitudes, “não é justo que a pessoa jurídica acordante, a qualquer momento, possa firmar contrato com a administração pública”.

A matéria não recebeu emendas neste colegiado, por estar submetida à deliberação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto é pertinente. Malgrado as condições em que se celebram acordos de leniência tornem razoável a redução de punições em

princípio aplicáveis às empresas que se prontificam a celebrar esse tipo de ajuste, é descabido que lhes seja atribuído tratamento idêntico ao devido às corporações que nunca cometeram atos ilícitos.

O prazo de “quarentena” sugerido pelo ilustre autor, nesse contexto, ajusta-se com inegável exatidão à necessidade de se desestimular a prática de condutas ilícitas. É desejável que empresas inidôneas tragam à luz irregularidades em que se envolvem, mas é ainda mais favorável ao interesse público que tais irregularidades não cheguem a ser cometidas.

Afigura-se indispensável, contudo, um pequeno aprimoramento no texto da proposição. É que não se assinala, com a indispensável clareza, a partir de qual data se aplica o período decorrente da norma inserida no projeto, razão pela qual se oferece emenda voltada a suprir tal lacuna.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda inserida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2015

Acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o qual dispõe sobre acordo de leniência.

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescentado ao diploma pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 17-A. As pessoas jurídicas que celebrem acordos de leniência ficarão impedidas de contratar com órgãos ou entidades integrantes dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo prazo de 1 (um) ano a contar da publicação do ajuste, nos termos do § 6º do art. 16.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora